



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0031937-39.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARINA PERINA MARTINS, NILCE GATTO DOS REIS, NELY DO CARMO CARDOSO DA COSTA, NELSON NATAL FERRARI, Nanci STEVANATO VUOLO VALERIO, MYRIAN GABEIRA SIMOES, MARLENE MACHADO BARIZON, BENEDICTA CLEUZA DE CASTRO PRADO, MARIA LINA ZIMMERMANN DIAS, MARIA IGUARACI COUTINHO, MARIA DO CARMO SOARES MENDES, IVONE VILLAS BOAS TÂMBARA, IONE PUPO FERREIRA ALVES, HELENA GHIROTO GRINABOLDI, CLOVIS CATHARINO e DARIO BANDIERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 0031937-39.2018.8.26.0053/50000 - São Paulo

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MARINA PERINA MARTINS, NILCE GATTO DOS REIS, NELY DO CARMO CARDOSO DA COSTA, NELSON NATAL FERRARI, Nanci STEVANATO VUOLO VALERIO, MYRIAN GABEIRA SIMOES, MARLENE MACHADO BARIZON, BENEDICTA CLEUZA DE CASTRO PRADO, MARIA LINA ZIMMERMANN DIAS, MARIA IGUARACI COUTINHO, MARIA DO CARMO SOARES MENDES, IVONE VILLAS BOAS TÂMBARA, IONE PUPO FERREIRA ALVES, HELENA GHIROTO GRINABOLDI, CLOVIS CATHARINO E DARIO BANDIERA

VOTO Nº 28341

Agravo interno – Decisão proferida pelo colegiado – Hipótese que não abarcada pela legislação – Incabível agravo interno – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por FESP contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação interposto pela FESP.

Em recurso, alega o agravante interno que deveria ser aplicado o princípio da fungibilidade e a decisão monocrática esta equivocada.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

O recurso não merece ser recebido.

O código de processo civil assim determina:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

O Regimento Interno do TJ/SP dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.

Portanto, o agravo interno deve ser manejado a contrariar decisão monocrática, o que não aconteceu nos autos. A decisão que pretende discutir o agravante foi proferida por colegiado, materializada em acórdão. Desta forma, incabível agravo interno.

Posto isto, NÃO SE CONHECE O RECURSO.

MÔNICA SERRANO

Relatora